

§ 7.º Uma vez declarada a extinção da pretensão disciplinar, os autos retornarão à Corregedoria-Geral do Ministério Público para fins de registro no prontuário funcional do membro, o qual servirá exclusivamente para impedir igual benefício no prazo de cinco anos.

§ 8.º O acusado será notificado para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de revogação do benefício, o qual, se deferido pelo Procurador-Geral de Justiça, ocasionará o retorno dos autos à comissão processante para a continuidade do processo administrativo disciplinar.

**Art. 180-A.** Cabe recurso dirigido ao Colégio de Procuradores, contendo desde logo as razões que o embasam, contra as seguintes decisões:

**I** - do Corregedor-Geral do Ministério Público que, em sendo cabível, deixar de propor a Transação Administrativa Disciplinar (TAD);

**II** - do Conselho Superior do Ministério Público, que não homologar a proposta de Transação Administrativa Disciplinar (TAD) e Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD);

**III** - do Procurador-Geral de Justiça ou Relator que, em sendo cabível, deixar de propor a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD)."

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2022.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 81840

#### LEI N.º 5.819, DE 18 DE MARÇO DE 2022

**ALTERA** a redação do § 1.º do artigo 2.º e da Tabela II, da Lei Estadual n. 3.705/2012.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** Ficam criadas 15 (quinze) representações RM-I e 5 (cinco) RM-II ao total previsto na Lei n. 3.705, de 10 de janeiro de 2012, aos militares colocados à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na forma da Lei Complementar n. 197, de 18 de junho de 2019.

**Art. 2.º** O § 1.º do artigo 2.º da Lei n. 3.705, de 10 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2.º**....."

§ 1.º As representações devidas aos Praças, no total de cento e cinquenta e cinco, serão distribuídas em três níveis, assim determinados:

**I** - Nível I - Representação para Subtenentes e Sargentos;

**II** - Nível II - Representação para Cabos; e

**III** - Nível III - Representação para Soldados."

**Art. 3.º** A tabela II da Lei n. 3.705, de 10 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei permanecerão à conta das dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**Art. 5.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2022.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

#### ANEXO ÚNICO

Tabela II – (Lei n. 3.705/2012)

Representação	Descrição	Quantidade	Valor
RM-I	Representação para Subtenentes e Sargentos	36	R\$ 2.000,00
RM-II	Representação para Cabos	62	R\$ 1.900,00
RM-III	Representação para Soldados	57	R\$1.800,00

Protocolo 81831

#### LEI N.º 5.820, DE 18 DE MARÇO DE 2022

**INSTITUI** o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, estabelece normas para a sua organização e manutenção, e dá outras providências.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

**Art. 1.º** Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, com o objetivo de concretizar ações que minimizem os efeitos de desastres no Estado do Amazonas, disponibilizando recursos financeiros e materiais ao Subcomando de Ações de Defesa Civil e às Secretarias e/ou Coordenadorias Municipais de Defesa Civil.

**Art. 2.º** O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC será gerido pelo Subcomandante-Geral de Ações Defesa Civil, passando a integrar a estrutura do SUBCOMADEC, com encargos especiais de gestão administrativa, financeira e fiscal do FEPDEC/AM, observada a legislação própria.

**Art. 3.º** A execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres poderá ser feita através da transferência financeira do FEPDEC/AM para fundos criados pelos municípios, com finalidades específicas às ações de proteção e Defesa Civil.

**Art. 4.º** Constituirão recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil:

**I** - as dotações orçamentárias a ele destinadas;

**II** - os créditos adicionais suplementares a ele destinados;

**III** - as doações de pessoas físicas e jurídicas;

**IV** - as doações de entidades nacionais e internacionais;

**V** - os auxílios, as subvenções, as contribuições ou as transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

**VI** - recursos específicos de emendas parlamentares no âmbito estadual e federal;

**VII** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

**VIII** - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

**IX** - juros e rendimentos dos seus depósitos;

**X** - outras receitas eventuais.

**Parágrafo único.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Estado.

#### CAPÍTULO II

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Art. 5.º** Compete ao SUBCOMADEC estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Nacional e Estadual de Defesa Civil, obedecidas as respectivas diretrizes.

**Art. 6.º** O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil será administrado pelo SUBCOMADEC, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1.º O Conselho de Administração do FEPDEC terá a seguinte composição:

**I** - Subcomandante-Geral de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC: Presidente;

**II** - Coordenador de Articulação e Adaptações Climáticas - SUBCOMADEC: Membro nato;

**III** - Coordenador Técnico-Administrativo - SUBCOMADEC: Membro nato;

**IV** - Chefe do Departamento de Resposta ao Desastre e Suporte - SUBCOMADEC: Membro nato;

**V** - Chefe do Departamento de Preparação e Assistência Pós-desastre - SUBCOMADEC: Membro nato;

**VI** - Chefe do Departamento Técnico-Administrativo - SUBCOMADEC: Membro Nato; e

**VII** - 04 (quatro) Membros do quadro do SUBCOMADEC, de escolha do Subcomandante de Ações de Proteção e Defesa Civil.

§ 2.º O funcionamento do Conselho de administração contará com o apoio dos departamentos e assessorias do SUBCOMADEC.

#### CAPÍTULO III

#### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 7.º** Os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem às ações de resposta e recuperação em situações de desastre que compreendem:

- I - projetos voltados às ações de resposta e recuperação;
- II - emprego de recursos humanos;
- III - identificação e proteção de áreas de risco;
- IV - aquisição e manutenção de materiais, serviços e equipamentos destinados às ações de resposta e recuperação de Proteção e Defesa Civil;
- V - aquisição de equipamentos para os órgãos e entidades que compõem o SIEDEC envolvidos na situação de desastre;
- VI - execução de obras e contratação de serviços para a resposta e recuperação no gerenciamento de desastres;
- VII - apoio logístico às equipes empenhadas na emergência;
- VIII - a entrega de auxílio direto aos afetados por desastres, através de cartões magnéticos e outros recursos tecnológicos disponíveis pela instituição financeira contratada, com o valor e critérios fixados em decreto governamental;
- IX - a transferência, fundo a fundo, de recursos financeiros entre os entes;
- X - eventuais ações que demandem a atuação do SUBCOMADEC.

§ 1.º As obras e contratações autorizadas no inciso VI poderão ser realizadas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, com a celebração do instrumento de cooperação cabível.

§ 2.º As ações complementares de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional, incluindo a transferência financeira às secretarias e/ou coordenadorias Municipais de Defesa Civil e aos organismos de resposta a desastres ligados ao Sistema Estadual, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3.º O gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC fica autorizado a integralizar cotas no Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), previsto na Lei Federal n. 12.340, de 1o de dezembro de 2010.

**Art. 8.º** Homologada a situação de emergência ou o estado de calamidade pública pelo Governo do Estado do Amazonas, com base nas informações fornecidas pelo Município, e na disponibilidade orçamentária e financeira, o Conselho do FEPDEC/AM definirá o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução das ações de resposta.

**Parágrafo único.** A transferência dos recursos se dará mediante depósito em conta específica no Fundo criado pelo Município para este fim.

**Art. 9.º** Para a aplicação dos recursos caberá ao FEPDEC/AM:

- I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho das ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e/ou de atendimento à população afetada;
- II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;
- III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados; e
- IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*.

**Art. 10.** O município interessado em receber recursos do FEPDEC deverá:

- I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;
- II - apresentar, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;
- III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no *caput*;
- IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e
- V - prestar contas das ações de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

§ 1.º A definição do montante de recursos a ser transferido pelo FEPDEC/AM via SUBCOMADEC, decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo Município.

§ 2.º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações referidas no *caput*, independentemente de novos repasses de recursos pelo Estado, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.

§ 3.º Os entes beneficiados que não prestarem contas dos recursos recebidos serão submetidos à tomada de contas especial, não obstante as penalidades penais, administrativas e cíveis cabíveis.

**Art. 11.** O SUBCOMADEC editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos

para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros, prestação de contas e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 12.** Não poderão ser financiados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil os projetos incompatíveis com a Política Nacional e Estadual de Proteção e Defesa Civil.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 13.** As disposições pertinentes ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14.** A autorização para a criação no Plano Plurianual - PPA 2020/2023 do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, com o seu respectivo programa e ações, bem como a autorização para a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, serão objeto de lei específica.

**Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2022.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**GEN CARLOS ALBERTO MANSUR**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ**

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 81834

#### LEI N.º 5.821, DE 18 DE MARÇO DE 2022

**AUTORIZA** o Chefe do Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, com o respectivo Programa e Ações no Plano Plurianual - PPA 2020/2023 e a abrir crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, que especifica.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, com o programa 3264 - AMAZONAS SEGURO e as Ações 2193 - Resposta aos Desastres e 2195 - Recuperação Pós-Desastre, no Plano Plurianual - PPA 2020/2023, e a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS), no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, de acordo com o detalhamento contido no Anexo I desta Lei.

**Art. 2.º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação da dotação indicada no Anexo II desta Lei.

**Art. 3.º** O crédito de que trata o artigo 1.º será suplementado, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2022.

**CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ**

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**GEN CARLOS ALBERTO MANSUR**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

## ANEXO I (Artigo 1º) – SUPLEMENTAÇÃO

22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
22704 FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3264 AMAZONAS SEGURO										
2193 Resposta aos Desastres										
06	182	3264	2001	0001	A	160	3390	7.000.000,00		
				0001	A	160	4490		2.000.000,00	
2195 Recuperação Pós-Desastre										
06	182	3264	2195	0001	A	160	4490		1.000.000,00	
<b>TOTAL</b>							<b>7.000.000,00</b>	<b>3.000.000,00</b>		
<b>TOTAL POR SECRETARIA</b>										<b>10.000.000,00</b>

## ANEXO II (Artigo 2º) – ANULAÇÃO

99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
99999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
2341 Reserva de Contingência										
99	999	9999	9999	0001	A	160	9999			
<b>TOTAL</b>									<b>10.000.000,00</b>	
<b>TOTAL POR SECRETARIA</b>										<b>10.000.000,00</b>

Governo do Estado do Amazonas  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI  
Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas - SPLAM  
Espelho da Ação

## AÇÃO

## Programa

3264 - AMAZONAS SEGURO

## Ação

2193 - Resposta aos Desastres

## Órgão Responsável

22000 - Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP)

## Unidade Responsável

22704 - Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FEPDEC)

## Característica

Padronizada

## Tipo da Ação

Atividades

## Esfera

Fiscal

## Origem da Ação

PPA

## Prioritária

NÃO

## Função

06 - Segurança Pública

## Subfunção

182 - Defesa Civil

## Finalidade

Complementar as ações de respostas coordenadas pelo município atingido por Desastre. A resposta aos desastres são ações imediatas após o evento adverso e normalmente segue uma sequência lógica de ações. As ações de socorro e assistência às vítimas são as primeiras a serem realizadas pelo município após a ocorrência do desastre e devem ser complementadas com as de restabelecimento dos serviços essenciais que garantam condições mínimas de segurança e habitabilidade nas áreas atingidas pelos desastres, e que permitam o retorno da normalidade para a população afetada. Essas ações de resposta a desastres podem levar horas, dias, semanas e até meses, dependendo da intensidade do impacto do desastre e da capacidade local para o enfrentamento do evento, para garantir o atendimento das demandas emergenciais.

**Descrição**

As ações de socorro podem ser entendidas como aquelas que têm por finalidade preservar a vida das pessoas cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre. Dentre as ações mais comuns que se enquadram nesta categoria destacam-se:

- Busca, salvamento e remoção de vítimas; triagem para socorro de múltiplas vítimas; primeiros socorros; atendimento pré-hospitalar; busca de desaparecidos; resgate e salvamento de pessoas afetadas; assistência médica para a população afetada; atendimento médico cirúrgico emergencial; desocupação da população da área atingida; orientação e informação à população; todas as demais ações para assegurar a incolumidade dos afetados. As ações de assistência podem ser entendidas como aquelas que têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida digna das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno da normalidade, abrangendo as seguintes:

- Instalação de abrigo para pessoas sem condições próprias de habitação; promoção de ações de saúde e higiene pessoal; assistências psicossocial e psicológica; distribuição de água potável, de alimentação; distribuição de cestas de alimentos; distribuição de colchões, de kits de higiene pessoal e de kits de limpeza; distribuição de telhas ou lonas para cobertura de residências; gerenciamento de cadáveres e sepultamento; gerenciamento de animais domésticos; promoção de segurança pública; aluguel social temporário; apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações; e todas as demais atividades logísticas e assistenciais até que se restabeleça a situação de normalidade.

As ações de restabelecimento têm a finalidade de garantir o funcionamento dos serviços essenciais na área afetada pelo desastre.

No âmbito da Proteção e Defesa Civil, os principais serviços considerados essenciais são a trafegabilidade, o saneamento, a comunicação, a saúde e a geração/distribuição de energia, tais como:

- Restabelecimento do fornecimento de água potável; restabelecimento do fornecimento de energia elétrica; restabelecimento da oferta de alimentação; restabelecimento do serviço de saúde; remoção de escombros e desobstrução de vias de acesso; construção de acessos públicos alternativos ou provisórios como alternativa a trechos interrompidos; recuperação emergencial de acessos públicos e obras de artes danificadas e/ou destruídas; tratamento emergencial e destinação de resíduos sólidos; sepultamento de pessoas; enterro de animais em locais adequados, segundo normas da zoonose; limpeza e descontaminação de edificações e instalações; desinfecção e desinfestação dos cenários de desastres; restabelecimento dos sistemas de comunicação; regularização de serviços básicos de educação e transporte coletivo; vistoria técnica às estruturas atingidas, emissão de laudos técnicos; desmontagem de edificações comprometidas; mutirão de recuperação das unidades habitacionais; todas as demais ações para regularizar os serviços essenciais atingidos.

**MODSs vinculados**

11.5 - Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade

11.c - Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais

**Base Legal**

Lei Ordinária nº 3330, de 23 de dezembro de 2008 - Cria o SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL;

Lei Ordinária nº 3331 de 23 de dezembro de 2008 - DISPÕE sobre o Sistema Estadual de Defesa Civil - SIEDEC;

Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública

Lei Nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

Lei nº 12.983 - Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados.

Lei nº 12.340 - Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados;

Lei nº 13.425/2017 - Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre;

Portaria nº 624, de 23 de novembro de 2017 - Define ações de prevenção;

Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020;

Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020.

**Meta e Prioridade**

Garantir às pessoas um ambiente seguro, sem violência e criminalidade.

Diretriz

Qualidade de Vida - Amazonas pela Paz.

**Forma de Implementação**

Direta

**Descrição da Implementação**

Será realizada mediante o número estimativo de afetados pelo desastre informado pelo município por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID estabelecido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**Notas do Usuário**

Produto Unidade Medida

Pessoa vitimada Unidade

**Especificação do Produto**

O número de famílias afetadas por evento adverso natural, ambiental ou misto no ecossistema vulnerável assistida pelo Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil

**Indicativo da Soma de Produto**

SIM

**Cumulatividade da Metafísica**

SIM

**LOCALIZADORES**

**Localizador**

**Região**

**Zona**

Estado

Estado

**Nota de Usuário**

Governo do Estado do Amazonas  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI  
 Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas - SPLAM  
 Espelho da Ação

## AÇÃO

**Programa**

3264 - AMAZONAS SEGURO

**Ação**

2195 – Recuperação Pós- Desastre

**Órgão Responsável**

22000 - Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP)

**Unidade Responsável**

22704 - Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FEPDEC)

**Característica**

Padronizada

**Tipo da Ação**

Atividades

**Esfera**

Fiscal

**Origem da Ação**

PPA

**Prioritária**

NÃO

**Função**

06 - Segurança Pública

**Subfunção**

182 - Defesa Civil

**Finalidade**

Reconstruir áreas afetadas por desastre.

**Descrição**

Ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

**MODSs vinculados**

11.5 - Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade

11.b - Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis

16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

**Base Legal**

Lei Ordinária nº 3330, de 23 de dezembro de 2008 - Cria o SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL;

Lei Ordinária nº 3331 de 23 de dezembro de 2008 - Dispõe sobre o Sistema Estadual de Defesa Civil - SIEDEC;

Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública

Lei Nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

Lei nº 12.983 - Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados.

Lei nº 12.340 - Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados;

Lei nº 13.425/2017 - Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre;

Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;

Portaria Interministerial MI/MCID nº 1/2013;

Orientações - NORMADEC nº 00.001-R00;

Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.

**Meta e Prioridade**

Garantir às pessoas um ambiente seguro, sem violência e criminalidade.

**Diretriz**

Qualidade de Vida - Amazonas pela Paz.

**Forma de Implementação**

Direta

**Descrição da Implementação**

Será implementada por meio dos serviços essenciais e ações de infraestrutura urbana com a parceria da SEINFRA e outros órgãos ligados a infraestrutura com objetivo de restabelecer a normalidade social da área afetada.

**Notas do Usuário****Produto**

Área reconstruída

**Unidade Medida**

Metro quadrado

**Especificação do Produto**

A área afetada em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública devidamente decretado pelo Município e homologado por Decreto pelo Governador do Estado. Será mensurado por meio de coordenadas geográficas para definição em metros quadrados de áreas a serem reconstruídas

**Indicativo da Soma de Produto**

SIM

**Cumulatividade da Metafísica**

SIM

## LOCALIZADORES

**Localizador**

Estado

**Região**

Estado

**Zona****Nota de Usuário**

Protocolo 81835